



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara
ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheiro Renato Martins Costa
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Thiago Pinheiro Lima
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo. Às quinze horas, o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 20ª Sessão Ordinária, realizada em 15 de julho de 2014.

Em seguida o **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu vista antecipada do item 3, referente ao processo TC-020230/026/13.

Deferido o pedido, o processo foi retirado de pauta e será encaminhado, oportunamente, ao Ministério Público de Contas.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-013686/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Guarantã.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Solange Aparecida Marques (Diretora de Assuntos Jurídicos e de Regularização Fundiária) e Iochinori Inoue (Prefeito).

Objeto: Repasse de recursos, pela CDHU ao Município, para a produção de 98 unidades habitacionais, tipologia TI 33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Guarantã “D”.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 18-06-13 e 20-09-13.

Advogados: Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Mariangela Zinezi e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de 18.06.13 e 20.09.13 em análise, celebrados entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Prefeitura Municipal de Guarantã.

TC-026537/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Menin Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antônio Carlos Trevisani (Diretor de Técnico em Exercício) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para edificação de 498 unidades habitacionais e de infraestrutura, no empreendimento Sertãozinho "G".

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 24-06-08. Valor - R\$28.022.172,74. Termo de Aditamento celebrado em 15-07-10. Termo de Verificação e Aceitação Provisória de 29-01-10. Termo de Verificação e Aceitação Definitiva de 30-08-10. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações de 14-12-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 21-02-09.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 16/07, o Contrato nº 497/08 e o Termo de Aditamento nº 282/10, tomando conhecimento do Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações nº 607/10 e dos Termos de Verificação e Aceitação Provisória e Verificação e Aceitação Definitiva, em ajuste celebrado entre Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Menin Engenharia Ltda., com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-020230/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

Entidade Gerenciada: Tom Jobim - Escola de Música do Estado de São Paulo.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Mattos Araújo (Secretário de Estado da Cultura), Sérgio Tiezzi (Secretário Adjunto) e Rosane Ghedin (Diretora Presidente).

Objeto: Fomento e a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural, na Tom Jobim - Escola de Música do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de licitação. Contrato de Gestão celebrado em 04-01-13. Valor - R\$105.401.180,00. Termo de Aditamento firmado em 23-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-12-13.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Processo não apreciado. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.
TC-022182/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Contratada: CDG Construtora Eireli.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reynaldo Mapelli Júnior (Chefe de Gabinete) e Marcelo Nascimento de Araújo (Chefe de Gabinete Substituto).

Objeto: Execução das obras de reforma e ampliação de edifício para abrigar a AME e a Unidade de Reabilitação - Rede Lucy Montoro, no Município de Botucatu.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-06-13. Valor - R\$13.200.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 12-04-14.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 11/12 e o Contrato nº 08/13, havidos entre a Secretaria de Estado da Saúde, através da Coordenadoria Geral de Administração, e a CDG Construtora Eireli Ltda., com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-043582/026/10

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 31-08-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 21-10-10.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e modernização da Ponte Rolante - capacidade de 10 toneladas, de fechamento da jusante das Unidades Geradoras de Usina Hidrelétrica - UHE Engº Souza Dias Jupuíá, com sede em Castilho/SP - Lote 01 e reforma geral da Ponte Rolante - capacidade de 35 toneladas, para tomada d'água da Usina Hidrelétrica - UHE Jaguari localizada no Município de São José dos Campos/SP - Lote 02.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-11-10. Valor - R\$2.300.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-04-11 e 17-06-11.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº ASC/GME/5060/2010 e o decorrente contrato celebrado em 03.11.2010 entre a CESP - Companhia Energética de São Paulo e a Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da CESP informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um dos responsáveis pela homologação do certame e celebração do ajuste original - Armando Shalders Neto e Iramir Barba Pacheco - a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as medidas necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-037662/026/13

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cesário Lange.

Responsáveis: Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Ramiro de Campos (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2012.

Valor: R\$48.428,02.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012, em função do Convênio nº 434/11, havido entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e o Poder Executivo de Cesário Lange, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Ramiro de Campos, Prefeito, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-043471/026/12

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Lucianópolis.

Responsáveis: Silvio França Torres, Antônio Carlos do Amaral Filho e Ademir Mantovanelli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$419.698,83.

Advogados: Mariangela Zinezi, Roberto Corrêa de Sampaio, Solange Aparecida Marques, Ana Lúcia Abreu Zaorob e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2011 entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Lucianópolis, em razão do Convênio nº 149/09, quitando o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. Ademir Mantovanelli, Prefeito, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000108/010/14

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino da Região de Limeira.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Limeira.

Responsáveis: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário), Silvio Félix da Silva, Orlando José Zovico e Carlos Eduardo da Silva (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 09-05-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.813.817,57.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Rafael Junqueira Xavier de Aquino e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2012 entre a Secretaria de Estado da Educação, pela Unidade Gestora Executora Diretoria de Ensino da Região de Limeira, e a Prefeitura Municipal de Limeira, em função do Convênio s/nº, assinado em 1º/7/11, quitando os responsáveis pelo recebimento dos recursos, Srs. Silvio Félix da Silva, Orlando José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Zovico e Carlos Eduardo da Silva, recomendando, outrossim, a observância dos ditames das Instruções vigentes.

Ficam excetuados deste julgamento os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-015399/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente e Promocional Belém.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento), Edna Rodrigues da Silva Veiga e Wanda Freire da Costa (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-05-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$673.366,50.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000272/003/07

Recorrente: Paulo Ademar Martins Leal e Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - FUNCAMP.

Assunto: Admissão de pessoal da Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - FUNCAMP, no exercício de 2005.

Responsável: Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Executivo à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-04-09, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, do referido Diploma Legal.

Advogados: Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado V. Nicolau.

Sustentação oral proferida em sessão de 10-06-14.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Paulo Ademar Martins Leal e pela Fundação de Desenvolvimento da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP - FUNCAMP e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de manter a irregularidade das admissões, reduzindo a pena de multa ao valor pecuniário de 160 (cento e sessenta) UFESP's, ao responsável, Sr. Paulo Ademar Martins Leal.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-005489/026/07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Interessada: Prefeitura do Campus Administrativo de Pirassununga - Universidade de São Paulo – USP.

Responsáveis: Marcelo Machado de Luca de Oliveira Ribeiro e Rubens Paes de Arruda.

Exercício: 2007.

Advogado: Gustavo Ferraz de Campos Monaco.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o balanço geral da Prefeitura do Campus Administrativo de Pirassununga da Universidade de São Paulo, exercício de 2007, com fulcro no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando plena quitação aos responsáveis e liberando os encarregados pelos adiantamentos, em vista do que dispõe o artigo 34 da citada Lei Complementar.

TC-005338/026/13

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital de Base de Bauru.

Em Julgamento: Convênio firmado em 14-12-12. Valor –R\$395.000.000,00.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Advogado: Arcênio Rodrigues da Silva.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a FAMESP - Fundação Para o Desenvolvimento Médico Hospitalar, ressaltando que a legalidade das despesas decorrentes será avaliada quando da análise da respectiva prestação de contas, com recomendações.

TC-002678/003/10

Recorrente: FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP.

Assunto: Admissão de pessoal da FUNCAMP – Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, no exercício de 2010.

Responsável: Milton Mori e Osvaldir Pereira Taranto.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-12-13, que julgou legais as admissões, com exceção das contratações dos funcionários Jader José de Castro Barbosa Junior e Reginaldo Feliciano, aplicando para o caso o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Maximilian Köberle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que as alegações apresentadas na peça recursal não merecem prosperar, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000381/010/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Instituto de Geociências e Ciências Exatas - UNESP - Campus de Rio Claro, no exercício de 2007.

Responsável: Sebastião Gomes de Carvalho (Diretor do IGCE).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-05-10, que julgou ilegais as admissões de Orlando Saraiva do Nascimento Júnior e Ícaro Luis dos Santos Noletto, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-000410/010/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pelo Instituto de Biociências - UNESP - Campus de Rio Claro, no exercício de 2007.

Responsável: Luiz Carlos Santana (Diretor do IB).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-05-10, que julgou ilegais as admissões de Fernando Bicudo de Oliveira e Monica Piccolo Bignani, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, de modo a reformar as respeitáveis Sentenças combatidas, julgando legais os atos de admissão de Orlando Saraiva do Nascimento Junior, Ícaro Luis dos Santos Noletto, Fernando Bicudo de Oliveira e Mônica Piccolo Bignani, com o subsequente cancelamento das penalidades pecuniárias impostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-002703/026/09

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP atual Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo – IPESP.

Responsável: Carlos Henrique Flory (Superintendente).

Exercício: 2009.

Acompanham: TC-002703/126/09 e Expediente: TC-019690/026/13.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, bem como das Carteiras de Previdência dos Advogados de São Paulo e das Serventias Não Oficializadas da Justiça de São Paulo, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações e determinações exaradas no corpo do voto do Relator, quitando os responsáveis, como previsto no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, com alerta à Origem.

Decidiu, ainda, em face das falhas anotadas no referido voto, julgar irregulares as contas da Carteira dos Economistas de São Paulo, com base no artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, encaminhando-se cópia do voto do Relator e do acórdão, após o trânsito em julgado, ao Superintendente do Instituto, mediante ofício, para que tome ciência das recomendações e determinações, lembrando que o não atendimento das determinações ensejará, eventualmente, a cominação da sanção pecuniária prevista do artigo 104, III, da referida Lei Complementar.

TC-033715/026/06

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Expresso Redenção Transporte e Turismo Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Tadeu Yazaki (Diretor de Desenvolvimento de Sistemas), Gilmar da Silva Gimenes (Diretor de Serviços ao Cidadão), Idel Suarez Vilela e Willian Domingos Bellizzi (Especialistas Gerenciais Suporte Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de transporte, (ida e volta), sob regime de fretamento contínuo, com ônibus e vans, para os funcionários da PRODESP que residem nas regiões norte/leste para a sua Sede Administrativa Operacional, situada na Rua Agueda Gonçalves, nº 240 – no Município de Taboão da Serra.

Em Julgamento: Termo de Inclusão, Prorrogação e Ratificação celebrado em 30-09-11. Termo de Exclusão, Retificação, Prorrogação e Ratificação celebrado em 29-12-11. Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 29-02-12. Demonstrativos de Cálculos de Reajustes. Justificativas apresentadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-01-14.

Advogado: Denis Gustavo Ermini.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos n.ºs PRO.05.5063, PRO.06.5063 e PRO.07.5063, e tomou conhecimento dos Demonstrativos de Cálculos de Reajuste em exame, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-042334/026/06

Órgão Público Parceiro: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Brasil Leitor - IBL.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Batista de Andrade e João Sayad (Secretários da Cultura).

Objeto: Execução do programa de trabalho destinado a fomentar atividades que digam respeito aos objetivos do Museu da Língua Portuguesa, Unidade de Museológica da Secretaria de Estado da Cultura.

Em Julgamento: Termo de parceria firmado em 18-10-06. Valor - R\$10.371.750,00. Termo de Rescisão Antecipada e Amigável de 30-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Eduardo Bittencourt Carvalho e Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 18-06-08, 10-02-11 e 05-10-13.

Advogados: Marina Dall'Aglio Pastore, Valdemir Moreira de Matos, José Américo Lombardi, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria n.º 01/2006 e tomou conhecimento do Termo de Rescisão Amigável, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n.º 709/93, concedendo ao atual Secretário de Estado da Cultura o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do referido voto, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

TC-008200/026/09

Contratante: Secretaria da Segurança Pública - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito.

Contratada: NEC Brasil S/A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ruy Estanislau Silveira Mello (Delegado de Polícia Diretor do DETRAN).

Objeto: Prestação de serviços de implantação e operação do Sistema de Telefonia IP integrada, Comunicação de Dados e Sistema de Vídeo Monitoramento, mediante locação de equipamentos, nas unidades do DETRAN/SP Sede (João Brícola/Boa Vista), DET Centro (Sé), Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN Sul (Interlagos) e DET Leste (Aricanduva) na cidade de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 28-01-09. Valor - R\$15.570.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 14-07-10 e 25-08-12.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas o Pregão Eletrônico nº 038/2008 e o Contrato nº 003/09, celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, através do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, e a empresa NEC Brasil S/A, devendo a Origem observar, com rigor, as recomendações constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-021236/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Construtora Coccaro Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Presidente em Exercício), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente), Paulo Sergio Mendonça Cruz (Chefe de Gabinete), João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 351 unidades habitacionais e de infraestrutura, no município de Jaboticabal, no empreendimento Jaboticabal "D" - SP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento de Prazo firmados em 20-04-11 e 23-02-12. Termo de Retirratificação celebrado em 17-07-09. Termo de Adequação e Sobreposição de Prazos firmado em 16-08-10. Termo de Aditamento de Valor e Prazo firmado em 13-09-11. Carta de Fiança. Termo Aditivo à Carta de Fiança. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 19-12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Solange Aparecida Marques, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos n°s TAP 0240/12, TRR 0559/09, TASP 0381/10, TP 0279/11 e TAVP 0497/11, a Carta de Fiança n° 807865 e a Prorrogação da Carta de Fiança n° 807855, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

TC-010974/026/10

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), João Abukater Neto (Diretor Técnico), Antonio Carlos Trevisani (Diretor de Atendimento Habitacional), Mario Amaral Sampaio Coelho Junior (Diretor de Planejamento e Fomento) e Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Objeto: Produção de 273 unidades habitacionais, tipologia TI23A e demais serviços, no empreendimento denominado São João da Boa Vista "H".

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-02-10. Valor - R\$16.356.437,94. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 09-11-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, ressaltando desta análise eventuais falhas porventura encontradas no âmbito do julgamento das contas anuais, decorrentes da execução do convênio no exercício fiscalizado, decidiu, constatada a sua adequação formal, julgar regular o Termo de Convênio em exame, nos termos do artigo 56, XI, da Lei Complementar n° 709/93.

Determinou, por fim, à Fiscalização que, constatada a inexistência de prestação de contas, adote as medidas correspondentes à instrução.

TC-007861/026/11

Conveniente: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Conveniada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos - METRÔ), Conrado Grava de Souza (Diretor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Operações - METRÔ), Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente - CPTM) e Alberto Epifani (Diretor de Planejamento - CPTM).

Objeto: Promoção de ações conjuntas e/ou recíprocas para otimização dos recursos humanos e materiais, bem como transferência de tecnologia e de materiais ou equipamentos de uso comum ou de interesse específico, visando o pleno atendimento do objeto social de cada uma das partícipes para o desenvolvimento e racionalização dos sistemas de transporte público, com vistas à melhoria de suas condições, à redução do tempo de viagem, proporcionando maior conforto aos usuários, respeitada a legislação vigente.

Em Julgamento: Convênio firmado em 10-01-11. Valor – R\$34.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-08-13.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rogerio Felipe da Silva, Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scuracchio Sales, Carlos Alberto Cancian, Douglas Macera Rey, Joyce dos Santos Margarido, Alexandra Leonello Granado e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio em exame, determinando, contudo, à Origem que junte aos autos o comprovante de atendimento ao disposto no § 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-006056/026/13

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria de 07-07-11.

Autoridade Responsável pela Homologação: Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para realização de empreendimento composto de 148 unidades habitacionais, denominado Lajeado "I", no Município de São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-01-13. Valor – R\$12.656.156,85. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 29-11-13.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 059/11 e o consequente Contrato nº 9.01.03.00/6.00.00.00/0406/12, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a empresa ECG Engenharia Construções e Geotecnia Ltda., com a recomendação exarada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e alerta à Origem.

Após o trânsito em julgado, serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, em seguida, ao Arquivo.

TC-037290/026/11

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 23-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$182.112,77.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Thatyana A. Fantini, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu, quanto aos aspectos formais, julgar regulares as comprovações da aplicação dos recursos em tela, com as recomendações constantes do referido voto, dando quitação aos responsáveis.

Tendo em vista os mandamentos contidos na Lei nº 12.527/11, em especial, no artigo 8º, recomendou às partes que divulguem em locais de fácil acesso, inclusive em sítios oficiais da rede mundial de computadores, como determina o § 2º do citado dispositivo, as informações de interesse público, nos termos constantes do voto do Relator.

TC-021181/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Entidade Beneficiária: Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológicos – LSI-TEC.

Responsáveis: Linamara Rizzo Battistella (Secretária) e João Antonio Zuffo (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 13-09-12 e 18-05-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2011.

Valor: R\$82.418,79.

Advogada: Priscilla Gusmão Nogueira Rath.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, lembrando que a repetição da impropriedade poderá ensejar a reprovação dos demonstrativos futuros e a aplicação de multa, conforme artigos 33, § 1º, e 104, VI, do mesmo Diploma Legal.

TC-022221/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Entidade Beneficiária: APM DA EE Profª Amélia dos Santos Musa.

Responsáveis: Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro da FDE) e Eliana Aparecida Pioli Manfiolli (Diretora Executiva da APM).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 08-08-12.

Exercício: 2006.

Valor: R\$46.214,73.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, 'a', 'b' e 'c', da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual Presidente da Fundação par o Desenvolvimento da Educação – FDE o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a este Tribunal as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do referido voto, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis, além das medidas voltadas ao ressarcimento ao erário.

Condenou, ainda, a Associação de Pais e Mestres – APM da EE Profª Amélia dos Santos Musa, em solidariedade com sua responsável legal à época, Sra. Eliana Aparecida Pioli Manfiolli, a devolver aos cofres estaduais a quantia de R\$46.214,73 (quarenta e seis mil duzentos e quatorze reais e setenta e três centavos), por ausência da devida prestação de contas, com fundamento nos artigos 33, § 2º, 36, *caput*, e 103 da Lei Complementar nº 709/93, atualizada pelo IPC-FIPE, desde a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

data do recebimento do numerário até a efetiva restituição, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não ressarcido o erário.

TC-000135/012/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação -Diretoria de Ensino – Região de Miracatu.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Itariri.

Responsáveis: Jorge Batista Benedito, Ademilda Pereira Moreira Suyama (Dirigentes Regionais de Ensino), Ivanir Rotta Cavalheiro (Dirigente Regional de Ensino Substituta/Interina) e Dinamérico Gonçalves Peroni (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$756.979,27.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, quitando os responsáveis, com as recomendações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-000778/007/07

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça de Ubatuba.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Assunto: Indícios de irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Ubatuba, no tocante às contratações firmadas com as empresas Medlabor Medicina Diagnósticos Ltda., com dispensa de licitação e Julieti Engenharia e Construções Ltda., decorrente do Convite nº 66/06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-01-08, 02-08-08, 30-09-08 e 16-02-11.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flávio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Rafael Rodrigues de Oliveira, Marcelo Palavéri e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-002074/007/07, TC-032194/026/08 e TC-030108/026/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação e irregulares a dispensa de licitação e decorrente contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Medlabor Medicina e Diagnósticos Ltda., bem como o Convite nº 66/06 e consequente contrato celebrado entre a mesma Prefeitura e Julieti Engenharia e Construções Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fulcro no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao ex-Prefeito, autoridade que firmou os instrumentos, Sr. Eduardo de Souza César, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as medidas necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao ilustre Representante, encaminhando cópia do voto do Relator.

TC-001690/009/12

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE – Sorocaba.

Contratada: Ambitec S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços contínuos de gerenciamento de lodos das estações de tratamento de água e esgotos sanitários de Sorocaba.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-09-12. Valor – R\$7.019.600,04.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Advogado: Diogenes Bertolino Brotas.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 80/2012 e o Contrato nº 072/SLC/2-12 em exame.

TC-000224/010/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Conveniada: Sociedade Operária Humanitária de Limeira.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Cezar Junqueira Hadich (Prefeito) e César Luís Dermonde.

Objeto: Incorporar correções de valores de procedimentos da Tabela Unificada do SUS, esclarecer repasses por blocos de financiamento e fazer correção nos recursos para financiamento do Pronto-Socorro.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-13. Valor – R\$6.766.678,08.

Advogados: Ivanildo Aparecido Machado Siqueira, Rivanildo Pereira Diniz, Andressa Degaspari Camilo Zabin e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio nº 02/13, assinado em 02/01/13, entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a Sociedade Operária Humanitária de Limeira, com recomendações à Origem.

TC-002096/010/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Silvio Félix da Silva (Prefeito), Renê Aparecido Franco Soares Filho (Secretário Municipal de Obras e Transportes) e Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Execução dos serviços de coleta, transporte e destinação do lixo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 11-11-05. Valor – R\$12.302.640,00. Termos de Prorrogação firmados em 30-11-06, 30-11-07, 28-11-08 e 27-11-09. Termos de Reajuste firmados em 18-08-08 e 06-02-09. Apostilamento de Reajuste firmado em 01-10-09. Termo Aditivo firmado em 25-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 08-03-06, 04-05-07, 13-05-09 e 25-07-13.

Advogados: Silvana Cristina Barbi Hernandez, José Jesus de Góes, Mariane P. Cover, Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Fernando José da Costa Filho, José Carlos Pazelli Junior e outros.

Acompanham: TC-010444/026/05 e TC-021587/026/05.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-037605/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ibiúna.

Contratada: Adriano Teodoro.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Objeto: Prestação de serviços profissionais de advocacia.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 21-02-03. Valor - R\$24.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 13-02-07, 14-09-07 e 21-06-11.

Advogados: Adriano Teodoro, Ubiratan Rocha Grosso, Alexandre Aluízio Marchi, Wagner Botelho Corrales e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001919/007/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Livraria Livro Aberto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Pereira Peixoto (Prefeito).

Objeto: Aquisição de acervo bibliográfico e capacitação dos educadores dos segmentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 10-09-08. Valor - R\$2.130.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 30-01-09 e 11-12-10. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 16-05-14.

Advogados: Ernani Barros Morgado Filho, Paulo Sérgio Araújo Tavares, Anthero Mendes Pereira Júnior e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 076/08 e o Contrato s/nº, datado de 10/9/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a Livraria Livro Aberto Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação das disposições do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Sr. Jose Bernardo Ortiz Monteiro Junior, informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Roberto Pereira Peixoto, Prefeito à época, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento, no valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as medidas necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-000561/007/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Celso de Almeida Lage (Prefeito), José Vicente Figueiredo Braga e José Marques dos Santos (Secretários Municipais de Saúde).

Objeto: Desenvolvimento e execução do Programa Saúde da Família (PSF), Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACs), bem como Saúde Bucal.

Em Julgamento: Termo de Parceria nº 01/04 firmado em 25-06-04. Valor – R\$1.096.087,20. Termos Aditivos celebrados em 05-05-05, 10-05-06, 16-04-07, 29-06-07, 05-11-07, 15-05-08, 15-10-08 e 26-11-08. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 04-07-09 e 04-03-10.

Advogados: Andréa Moreira Simão, Fernando José Mesquita, Keila Camargo Pinheiro Alves, Diógenes Gori Santiago e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria nº 01/04 e os 1º a 8º Termos Aditivos, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cruzeiro e o CIAP – Centro Integrado e Apoio Profissional, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação das disposições do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos Srs. Celso de Almeida Laje, José Vicente Figueiredo Braga, e José Marques dos Santos, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, cada um, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as medidas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-023349/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Expoente Soluções Comerciais e Educacionais Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Carlos Forssell (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cilene Célia Rodrigues Forssell (Secretária de Educação).

Objeto: Aquisição de apostilas de material pedagógico para atender a rede municipal de ensino (Ensino Fundamental I, Ensino Fundamental II e Educação de Jovens e Adultos).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-06-09. Valor – R\$2.948.940,96. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-09-09 e 18-04-13.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000557/008/10

Contratantes: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, Empresa Municipal de Urbanismo de São José do Rio Preto – EMURB e Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto de São José do Rio Preto – SEMAE.

Contratada: Banco do Brasil S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito), Jair Moretti (Diretor Presidente) e Nicanor Batista Junior (Superintendente).

Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação de serviços bancários, compreendendo a exclusividade do processamento da folha de pagamento dos serviços municipais, bem como a realização de aplicações financeiras e pagamento a fornecedores e prestadores de serviço.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 08-05-08. Valor – R\$7.866.666,67. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 23-07-10, 29-01-13 e 19-03-14.

Advogados: Edson Coelho Araújo Filho, Thaysa Mori Coelho Araújo, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek, Graziela Nóbrega da Silva, Flávio Craveiro Figueiredo Gomes, Fernanda de Araújo Santos, Luís Roberto Thiesi, Daniel Henrique Ramos da Rocha, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001379/004/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Oriente.

Contratada: Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Aparecido Moris (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para realização de empreendimento com 78 unidades habitacionais no município de Oriente, denominado Oriente B.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-10-11. Valor – R\$3.495.820,38. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-01-12.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato de 25-10-11, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Oriente e Scamatti & Seller Infraestrutura Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação das disposições do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa aos Sr. Antonio Aparecido Moris (Prefeito), no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a esta Corte de Contas do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as medidas necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

TC-002903/026/11

Câmara Municipal: Paraibuna.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Daniel de Oliveira.

Advogados: Maria Izolda Vieira Silva Coelho e Vicente Senes Almeida Coelho.

Acompanha: TC-002903/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Paraibuna, exercício de 2011, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

Deixou, no entanto, de quitar o responsável e determinou à Fiscalização que acompanhe o cumprimento do Termo de Parcelamento firmado até a quitação integral da dívida, dando ciência ao Conselheiro Relator.

Ficam excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002210/026/12

Câmara Municipal: Meridiano.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Célio Gonzalez.

Acompanha: TC-002210/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Meridiano, exercício de 2012, quitando o responsável, Sr. Antonio Célio Gonzalez, na forma do artigo 35 da mesma lei, ficando excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002422/026/12

Câmara Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Evandro de Macedo Carvalho.

Advogado: Rogério Maciel.

Acompanha: TC-002422/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2012, quitando o responsável, Sr. Evandro de Macedo Carvalho, na forma do artigo 35 da mesma lei, ficando excetuados desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e reiteração de recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002529/026/12

Câmara Municipal: Descalvado.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Flávio Luiz Ancetti.

Acompanha: TC-002529/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Descalvado, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável, Sr. Flávio Luiz Ancetti, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002534/026/12

Câmara Municipal: Fernando Prestes.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ronie Carlos Gomes da Silva.

Acompanha: TC-002534/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Fernando Prestes, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável Ronie Carlos Gomes da Silva, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo e determinações ao Órgão de Fiscalização deste Tribunal.

TC-002715/026/12

Câmara Municipal: Araçariguama.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Mauro Bonifácio.

Advogado: Carlos Otávio Simões Araújo.

Acompanha: TC-002715/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação Oral: Advogado – Carlos Otávio Simões Araújo.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Araçariguama, exercício de 2012, dando-se quitação ao responsável Mauro Bonifácio, na forma do artigo 35 da mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente do Legislativo Municipal, cabendo à Fiscalização, no próximo roteiro, verificar a efetiva adoção de providências.

TC-001536/026/12

Prefeitura Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ildebran Prata.

Advogados: Carlos Otávio Simões de Araújo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-001536/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipeúna, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício, ao atual Prefeito, cabendo à Fiscalização, em próximo roteiro de inspeção, verificar a efetiva adoção de providências.

TC-001605/026/12

Prefeitura Municipal: Promissão.

Exercício: 2012.

Prefeito: Geraldo Chaves Barbosa.

Acompanham: TC-001605/126/12 e Expedientes: TC-001162/001/12, TC-001212/001/12 e TC-027690/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Promissão, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e alertas ao atual Gestor, consignados no referido voto.

Determinou, outrossim, a interrupção imediata de recolhimento de FGTS aos servidores comissionados e a concessão de bônus natalino aos agentes políticos.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes anexos; e à Fiscalização que acompanhe, em futura inspeção "in loco", o andamento do B.O. nº 2876/2012 e do Inquérito Policial nº 176/2013, bem como verifique a adoção de providências regularizadoras quanto à diferença de caixa constatada (sindicância instaurada pela Portaria 21.938/09)

Determinou, por fim, seja oficiado o signatário do TC-27690/026/13, Sr. Antonio Correa Neto, Diretor de Gestão de Fundos e Benefícios do FDE, do Ministério da Educação, enviando-lhe cópia do voto do Relator.

TC-001797/026/12

Prefeitura Municipal: Ribeira.

Exercício: 2012.

Prefeito: Gidioni de Oliveira Macedo.

Acompanham: TC-001797/126/12 e Expedientes: TC-017893/026/13 e TC-023692/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ribeira, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Gestor.

Determinou, por fim, a formação de autos apartados para análise das matérias relacionadas no referido voto; a formação de termos contratuais para análise do contrato firmado com a empresa Lindoir Ribeiro de Souza para prestação de serviço de transporte escolar; bem como o arquivamento dos expedientes anexos.

TC-001915/026/12

Prefeitura Municipal: Jambeiro.

Exercício: 2012.

Prefeito: Carlos Alberto de Souza.

Advogado: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanham: TC-001915/126/12 e Expedientes: TC-000630/007/13 e TC-026504/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jambeiro, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com arquivamento dos expedientes anexos e recomendações ao Gestor, por meio de ofício, nos termos consignados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de termos contratuais para análise das matérias especificadas no referido voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva implantação das medidas regularizadoras mencionadas pela defesa.

TC-002602/026/04

Agravante: Nelson Cavalheiro Garavazzo – Prefeito Municipal de Serrana à época.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 18 de maio de 2011, que aplicou multa no valor equivalente a 500 UFESP's, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 - contas anuais da Câmara Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2004.

Advogados: João Marcel Dias Mussi e outros.

Acompanham: TC-002602/126/04 e TC-002602/326/04.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no princípio da fungibilidade, recebeu o pedido de fls. 131/132 como Agravo e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando-se a multa imposta ao Sr. Nelson Cavalheiro Garavazzo no respeitável despacho de fl. 129.

TC-800262/340/2000

Recorrente: José Abelardo Guimarães Camarinha – Prefeito do Município de Marília à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Marília, para tratar de despesas com shows para inauguração de obras públicas, No exercício de 2000.

Responsável: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-12, que julgou irregular o processamento das despesas realizadas para a inauguração de obras, determinando ao responsável que restitua aos cofres municipais o valor impugnado.

Advogados: Cristiano de Souza Mazeto, Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Élcio Seno, André Sierra Assêncio Almeida, José de Souza Júnior, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Acompanha: TC-002558/004/2000.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que seja mantida integralmente a respeitável decisão recorrida.

TC-001418/001/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Engepesa Construtora de Obras Ltda., objetivando a execução de recapeamento de pavimentação asfáltica com CBUQ, em diversas ruas do município.

Responsáveis: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito à época) e Keiko Obara Kurimori (Vice-Prefeita em Exercício da função de Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-07-11, que julgou irregulares licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola, Ronan Figueira Daun e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000700/001/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando a respeitável sentença que decidiu pela irregularidade da licitação, do contrato e do termo de aditamento.

TC-001036/007/08

Recorrente: Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e J.R. Construtora e Terraplanagem Ltda., objetivando a execução de obras de revestimento do Canal de Drenagem na Avenida Brasil – Bairro Sumaré.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época) e Antonio Carlos da Silva (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-10-11, que aplicou ao Senhor Antonio Carlos da Silva, Prefeito Municipal de Caraguatatuba e autoridade notificada, multa no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Flavio Poyares Baptista, Gianpaulo Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Mônica Liberatti Barbosa Honorato, Maria Fernanda Pessatti Toledo, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto por Antônio Carlos da Silva, ex-Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, com o fim de cancelar a multa que lhe foi imputada em sentença de fls. 1237/1239, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs.

TC-001066/011/09

Recorrente: João da Brahma de Oliveira da Silva – Prefeito Municipal de Cardoso.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Cardoso, no exercício de 2008.

Responsáveis: Tereza Céspedes Borges e João da Brahma de Oliveira da Silva.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-12-12, que julgou irregulares os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, reformando a respeitável sentença unicamente para cancelar a pena de multa aplicada ao Sr. João da Brahma de Oliveira da Silva.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-007444/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Magil Comércio de Eletrodomésticos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Margaret Franco Freire (Secretária da Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Margaret Franco Freire (Secretária da Educação).

Objeto: Fornecimento de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e mobiliários destinados à Secretaria de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 20-01-12. Valor – R\$2.025.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 09-10-13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 95/2011 e o decorrente Contrato nº 01/2012, aplicando à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Prefeito Responsável no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por afronta aos preceitos legais citados no voto do Relator, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão, além de encaminhar cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para os fins de sua alçada.

Fixou, por derradeiro, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a origem apresente a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Serão expedidos os ofícios necessários.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000207/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Contratada: Hotelier Desenvolvimento Hoteleiro Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Julio César Cardial De Tullio (Chefe de Gabinete).

Autoridades que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de hospedagem de policiais, com café da manhã, almoço, jantar, serviço de quarto e lavanderia para reforço de policiamento para temporada 2011/2012.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-12-11. Valor – R\$464.940,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-03-13.

Advogados: Benedito Ferreira de Araújo e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-041734/026/11

Representante: Campinas Tayo Viagens e Turimo Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades na dispensa de licitação promovida pelo Executivo Municipal de Ilhabela com a contratação da empresa Hotelier



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Desenvolvimento Hoteleiro Ltda. (Hotel Pelicano) para hospedagem de policiais no período de 27 de dezembro de 2011 a 31 de janeiro de 2012. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 01-03-13.

Advogados: Rafael Lopes dos Santos, Luís Henrique Homem Alves, Benedito Ferreira de Araújo e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o Contrato nº 097/2011 analisado no TC-207/007/12, e procedente a Representação examinada no TC-41734/026/11, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, bem como cominando-se ao Sr. Antonio Luiz Colucci, Prefeito da Estância Balneária de Ilhabela, responsável pelos procedimentos impugnados, multa de valor correspondente a 200 UFESPs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), por descumprimento das normas legais aplicáveis à matéria, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, que deve ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o atual Prefeito da Estância Balneária de Ilhabela apresente a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-001454/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Contratada: Mactel Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Nicolau Ambar (Prefeito).

Objeto: Construção do Memorial de Águas de Lindóia entre a Rua das Turmalinas e Rua das Esmeraldas – Vila Assumpção Netto, com fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 25-10-05. Valor – R\$416.605,09. Termos Aditivos celebrados em 24-03-06 e 24-03-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-02-13 e 05-09-13.

Advogados: Moysés Moura Martins e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Preços nº 01/2005, o Contrato de fls. 749/755 e os Termos de Aditamento de fls. 760/761 e 771/772, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Eduardo Nicolau Ambar, Prefeito à época, responsável pelos fatos inquinados, de valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 Lei Complementar nº 709/93, por afronta à Lei nº 8.666/93 e à Lei Complementar nº 101/00, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas, principalmente o deslinde dos trabalhos efetuados pela "Comissão Permanente de Apuração Preliminar", conforme Portaria nº 9040/2013, editada pela contratante.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-001455/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Contratada: Alvaro Júnior Catini Giacheta.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Nicolau Ambar (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de carga e descarga em eventos e apoio operacional ao Departamento de Trânsito durante os mesmos, visando atender a demanda do I Festival de Clássicos, Festival de Inverno e Brinquedo na Praça, durante o mês de julho de 2005, num total de 8.000 horas.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 25-10-05. Valor – R\$78.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-02-13 e 05-09-13.

Advogados: Moysés Moura Martins e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 54/2005 e o Contrato de fls. 44/47, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Eduardo Nicolau Ambar, Prefeito à época, responsável pelos fatos inquinados, de valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 Lei Complementar nº 709/93, por afronta à Lei nº 8.666/93, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas, principalmente o deslinde dos trabalhos efetuados pela “Comissão Permanente de Apuração Preliminar”, conforme Portaria nº 9040/2013, editada pela contratante.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-001456/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Contratada: Construtora Lazari Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Nicolau Ambar (Prefeito).

Objeto: Reforma geral de quadra poliesportiva e quadra de tênis do Estádio Municipal, na cidade de Águas de Lindóia.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 25-10-05. Valor – R\$146.526,64. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-02-13 e 05-09-13.

Advogados: Moysés Moura Martins e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 44/2005 e o Contrato de fls. 161/164, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Eduardo Nicolau Ambar, Prefeito à época, responsável pelos fatos inquinados, de valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 Lei Complementar nº 709/93, por afronta à Lei nº 8.666/93, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas, principalmente o deslinde dos trabalhos efetuados pela “Comissão Permanente de Apuração Preliminar”, conforme Portaria nº 9040/2013, editada pela contratante.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-001457/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Contratada: JM Moreira Construções e Transportes Ltda.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Nicolau Ambar (Prefeito).

Objeto: Serviços de recuperação de talude, fornecimento e assentamento de aduelas, reaterro e de compactação do solo e pavimentação das Ruas Romualdo Ricieri Gecianni, no Bairro do Francos e Rua Domingos Lazari, no Bairro dos Pimentéis.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 20-05-05. Valor – R\$97.606,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-02-13 e 05-09-13.

Advogados: Moysés Moura Martins e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 25/2005 e o Contrato de fls. 72/75, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Eduardo Nicolau Ambar, Prefeito à época, responsável pelos fatos inquinados, de valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 Lei Complementar nº 709/93, por afronta à Lei nº 8.666/93, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas, principalmente o deslinde dos trabalhos efetuados pela “Comissão Permanente de Apuração Preliminar”, conforme Portaria nº 9040/2013, editada pela contratante.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-001458/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Contratada: Construtora Lazari Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Nicolau Ambar (Prefeito).

Objeto: Adaptação da residência unifamiliar sito a Rua Copacabana, nº84, Ch. Carminha, no Bairro Bela Vista, para Recebimento de uma Creche Municipal.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 20-05-05. Valor – R\$87.619,97. Termo de Aditamento celebrado em 16-09-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 27-02-13 e 05-09-13.

Advogados: Moysés Moura Martins e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 43/2005, o Contrato de fls. 95/98 e o Termo de Aditamento de fls. 104, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Sr. Eduardo Nicolau Ambar, Prefeito à época, responsável pelos fatos inquinados, de valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 Lei Complementar nº 709/93, por afronta à Lei nº 8.666/93 e à Lei Complementar nº 101/00, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas, principalmente o deslinde dos trabalhos efetuados pela “Comissão Permanente de Apuração Preliminar”, conforme Portaria nº 9040/2013, editada pela contratante.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

TC-002623/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nuncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração), Rita de Cássia Trasferetti (Secretária Municipal de Educação) e Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Engenharia).

Objeto: Execução de obras para construção da Escola Estadual no Bairro Jardim Paulista, sito à Rua Santo Amaro – Área Institucional – Indaiatuba/SP, com área a construir de 2.758,34 m², no prazo de 12 meses.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-09-11. Valor – R\$3.530.093,73. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 05/2011 e o Contrato nº 438/2011, celebrado em 09/09/2011.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-000618/009/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Conveniada: Casa Transitória André Luiz.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Franklin Pinto (Prefeito) e Silvio Bonan (Presidente).

Objeto: Desenvolvimento de atividades destinadas a prestação de serviços de saúde e na conformidade da Política Municipal de Saúde, do Plano Municipal de Saúde e do Plano de Trabalho aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-09. Valor - R\$1.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 21-12-10.

Advogados: André Navarro, Diógenes Stênio Lisboa de Freitas, Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos e outros.

TC-000771/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

Entidade Beneficiária: Casa Transitória André Luiz.

Responsáveis: João Franklin Pinto (Prefeito) e Silvio Bonan (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2009.

Valor: R\$617.624,19.

Advogados: André Navarro, Diógenes Stênio Lisboa de Freitas, Milena Guedes Corrêa Prado dos Santos, e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Convênio nº 01/2009 (TC-618/009/10), bem assim a Prestação de Contas do exercício de 2009 (TC-771/009/10), aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e determinando-se à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio de entidades do Terceiro Setor para atividades que, por sua natureza, compõem atribuições inerentes à Administração, ainda mais diante da inexistência da demonstração das vantagens obtidas com tal prática.

Todavia, em face da jurisprudência deste Tribunal, deixou de condenar a beneficiária à devolução dos valores inquinados de vício, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados da Casa Transitória André Luiz, ainda que sem a sua interveniência, uma vez que seria impossível restituir-lhes a força laboral despendida, exceção feita à importância de R\$91.500,00 (noventa e um mil e quinhentos reais), pagos a título de Taxa Administrativa, que deverá ser ressarcida ao erário municipal.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal notícias sobre as providências adotadas em face da presente decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Serão expedidos os ofícios necessários.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001000/004/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito) e Celso Zanuto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, em 03-10-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.733.265,00.

Advogada: Angélica Cristiane Ribeiro.

TC-001597/004/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito) e Celso Zanuto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 26-02-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.506.254,33.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-001050/004/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Entidade Beneficiária: Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito), Lúcia Yassue Tutui Nogueira (Secretária Municipal de Saúde) e Celso Zanuto (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$4.327.770,96.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas dos recursos públicos repassados nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, com recomendação à Prefeitura Municipal de Ourinhos e à Associação da Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos.

Deixou, contudo, de condenar a Entidade Beneficiária à devolução dos valores recebidos, eis que não há nos autos demonstração de desvios na utilização dos recursos públicos, além de terem sido empregados na finalidade prevista pelo Convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Considerando a essencialidade dos serviços prestados, deixou de determinar a suspensão de novos recebimentos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, cópia do voto do Relator será encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para a adoção das providências que entender cabíveis.

TC-001160/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito), Jair Antônio de Souza e Neilton Nogueira de Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 21-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$944.951,91.

Advogados: Wagner Andriotti, Cícero José de Jesus Assunção, Rubens Catirce Junior e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2011, determinando-se à Prefeitura Municipal de Ubatuba que se abstenha de conceder recursos destinados à contratação indireta de pessoal.

Deixou, entretanto, de determinar a devolução do numerário recebido, uma vez que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados, sendo impossível restituir-lhes a força laboral despendida.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as medidas de sua alçada.

TC-037195/026/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Associação Missões Transculturais Shekinah.

Responsáveis: Elói Alfredo Pietá (Prefeito) e Jorge Fulco (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 17-12-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$253.597,50.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Barbara de Lima Iseppi, Felipe Augusto Gabrili Figueiredo, Maristela Guimarães, Maria Fernanda Ferreira Pedroso, Alberto Barbella Saba e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002144/026/12

Câmara Municipal: Castilho.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Sebastião Reis de Oliveira.

Advogado: Carlos Eduardo Cano.

Acompanha: TC-002144/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002126/026/12

Câmara Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio Salesse.

Períodos: 01-01-12 a 08-11-12 e 09-12-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Presidente – Idailton Batista Ferreira.

Período: (09-11-12 a 08-12-12).

Acompanha: TC-002126/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2012, determinando seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se as recomendações e alerta constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, dar quitação aos Responsáveis, Sr. Marcos Antonio Salesse e Sr. Idailton Batista Ferreira, Presidentes da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-002152/026/12

Câmara Municipal: Cosmorama.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Antonio Carlos Marques.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha: TC-002152/126/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Cosmorama, exercício de 2012, quitando o responsável, com base no artigo 35 da referida Lei Complementar, com recomendações à atual Administração, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Caberá à Fiscalização responsável verificar a efetiva adoção das providências anunciadas.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-001461/026/12

Prefeitura Municipal: Águas de São Pedro.

Exercício: 2012.

Prefeito: Paulo Cesar Borges.

Períodos: 01-01-12 a 27-08-12, 25-09-12 a 09-10-12 e 26-10-12 a 31-12-12.

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Silvio Cesar Corrente.

Períodos: 28-08-12 a 24-09-12 e 10-10-12 a 25-10-12.

Advogados: Nívea Rodrigues Sant'Ana Cerqueira Zampieri e outros.

Acompanham: TC-001461/126/12 e Expediente: TC-009643/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Águas de São Pedro, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações exaradas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do referido voto; o encaminhamento do Expediente TC-9643/026/13 à inspeção, com o fim de acompanhamento da matéria em próximas fiscalizações; e a extração de peças com envio ao Ministério Público Estadual, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções anunciadas e das situações recomendadas.

TC-001714/026/12

Prefeitura Municipal: Iepê.

Exercício: 2012.

Prefeito: Francisco Célio de Mello.

Advogado: Graciele Bevilacqua Mello.

Acompanham: TC-001714/126/12 e Expedientes: TC-019232/026/12 e TC-018202/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Iepê, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se as recomendações exaradas no voto do Relator.

Ainda à margem do parecer, determinou o exame em autos próprios das matérias destacadas no referido voto; assim também de forma apartada devem ser examinadas as remunerações dos agentes políticos, o pagamento de adicional de insalubridade a diversos servidores com insalubridade descaracterizada e de cargos inexistentes no Laudo Pericial de Insalubridade.

Determinou, por fim, o arquivamento do Expediente TC-19232/026/12 e o retorno do Expediente TC-18202/026/14 à inspeção, a fim de que a matéria seja acompanhada em próximos roteiros de fiscalização.

TC-015043/026/13

Agravante: Daniel Ferreira da Fonseca – Prefeito do Município de Cajamar.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de outubro de 2013, que aplicou multa ao Senhor Daniel Ferreira da Fonseca, no valor correspondente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 709/93, em decorrência das falhas anotadas nos autos, relacionadas ao controle de prazos das Resoluções e Instruções deste Tribunal – Prefeitura Municipal de Cajamar, exercício de 2013.

Advogados: Carla Cristina Paschoalotte e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o respeitável despacho combatido, inclusive no tocante à multa aplicada ao Prefeito Daniel Ferreira da Fonseca.

TC-003760/026/07

Recorrentes: Fundação Municipal para Educação Comunitária – FUMEC – Campinas – Presidente - José Tadeu Jorge, Diretor Executivo - Graciliano de Oliveira Neto e Assessor Jurídico - Frederico Sequeira Scopacasa.

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal para Educação Comunitária – FUMEC – Campinas, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Graciliano de Oliveira Neto (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-04-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogado: Frederico Sequeira Scopacasa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: TC-003760/126/07 e Expedientes: TC-030044/026/10 e TC-041791/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de irregularidade das contas da Fundação Municipal para Educação Comunitária – FUMEC do exercício de 2007.

TC-001016/007/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Pré Engenharia Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução sob o regime de empreitada por preços unitários, obras de construção de Complexo Esportivo, no bairro Getuba.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época), Raul Pesci Júnior (Secretário Municipal de Obras Públicas) e Silmara Selma Mattiazzi Bolognini (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-10, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Cassiano Ricardo Silva de Oliveira, Eliane Inês Pereira Dias, Márcia Paiva de Medeiros Pinto, Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-015318/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-000788/002/09

Recorrente: Coolidge Hercos Júnior - Prefeito Municipal de Macatuba à época.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Macatuba, no exercício de 2008.

Responsável: Coolidge Hercos Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-11-10, que julgou irregulares as admissões e negou registro aos respectivos atos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 50 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado os termos da respeitável decisão de fls. 162/166, inclusive quanto à multa aplicada.

TC-800062/377/05

Recorrente: Hélio dos Santos Mazzo – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Bernardes.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, para análise de matéria relativa à despesa sem licitação na aquisição de baterias automotivas, no exercício de 2005.

Responsável: Hélio dos Santos Mazzo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-11-11, que julgou irregulares as despesas efetuadas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de reformar, em seus fundamentos, a respeitável Sentença combatida.

TC-002358/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Assunto: Contas anuais de Progresso e Desenvolvimento de Praia Grande S/A, referentes ao exercício de 2008.

Responsável: Alfredo de Souza (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-04-11, que aplicou multa de 300 UFESP's ao responsável pelo Executivo Municipal à época, Senhor Roberto Francisco dos Santos, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Acompanha: TC-002358/126/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, cancelando a multa aplicada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-001995/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Máxima Comunicação Propaganda e Marketing Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Junior (Prefeito).

Objeto: Serviços técnicos de publicidade, comunicação e marketing.



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-08-07, 19-12-07 e 20-06-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 24-01-14.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, pelo princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Americana o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

TC-001829/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Várzea Paulista.

Contratada: Demac Construções, Empreendimentos e Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Tadeu Pereira (Prefeito).

Objeto: Concessão onerosa de direito real de uso de imóvel para implantação de empreendimento comercial – Shopping Center.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-06-09. Valor – R\$2.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 22-10-09.

Advogados: Gustavo Imperato Ferreira, Tathiana Pinheiro C. Rodrigues de O. Souza, Rosemberg José Francisconi e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-030107/026/11 e TC-019625/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.

TC-000968/009/11

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Contratada: Única Sorocaba Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo de Moura Caiuby (Diretor Geral).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial, não armada, em próprios do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 14-06-11. Valor – R\$2.434.113,96. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-01-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Advogados: Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Diogenis Bertolino Brotas e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000508/009/12

Contratantes: Prefeitura Municipal de Votorantim, Serviço de Água e Esgoto de Votorantim e Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Votorantim.

Contratada: Banco Nossa Caixa S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jair Cassola (Prefeito), Angelo Veiga (Superintendente do SAAE) e Pedro Lopes da Rosa (Presidente da Fundação).

Objeto: Prestação de serviços relacionados à folha de pagamento da totalidade de servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-07-08. Valor – R\$700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Antonio Carlos dos Santos e Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 16-05-12 e 27-06-12.

Advogados: Gilberto Antunes Barros, José Henrique Leite Santos da Silva, Henrique Aust, Heitor Carlos Pellegrini Junior, Flavio Craveiro Figueiredo Gomes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em exame, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Votorantim o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte de Contas as providências adotadas em face das impropriedades relatadas no corpo do voto do Relator, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos Responsáveis, Srs. Jair Cassola, Angelo Veiga e Pedro Lopes da Rosa, multa em valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs para cada um, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no referido voto, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, como previsto no artigo 86 da citada Lei Complementar.

Transitado em julgado, cópia do voto do Relator deverá ser remetida, mediante ofício, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as medidas de sua alçada cabíveis.

TC-000665/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: AVAPE - Associação para Valorização de Pessoas com Deficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Responsáveis: Alberto Alves Marques Filho (Secretário de Educação) e Marcos Antonio Gonçalves (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 27-07-13 e 04-12-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$688.355,27.

Advogados: Luis Henrique Homem Alves, Ronaldo José de Andrade e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalvas a prestação de contas apresentada, relativas ao exercício de 2011, quitando os responsáveis, com a recomendação consignada no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034992/026/05

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Procurador-Geral de Justiça - Rodrigo César Rebello Pinho contra a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, objetivando a análise de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, no tocante à contratação da Associação Comunitária Casa Branca, visando o gerenciamento parcial da administração da saúde municipal, objeto do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil.

Responsável: Gilcimar Dantas (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que considerou prejudicada a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Marcelo Zanetti Godoi, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Antonio Decomedes Baptista e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-000187/010/06

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras e Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca - OSCIP), objetivando o gerenciamento parcial da administração da saúde no Município de Santa Cruz das Palmeiras.

Responsável: Gilcimar Dantas e Marco Antonio de Paiva Aga.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos, o termo de parceria e o respectivo termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor correspondente a 1.500 UFESP's, nos termos dos artigos 103 e 104, inciso II, da referida Lei, bem como condenou a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, atualizada pela Tabela FIPE. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Beatriz Amoedo Campos Gualda, Jorge Alberto Galimbertti, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Marcelo Zanetti Godoi, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000821/010/09, TC-039573/026/11 e TC-037685/026/10.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
TC-001975/010/08

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca - OSCIP), relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: Gilcimar Dantas e Marco Antonio de Paiva Aga.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 1.500 UFESP's, nos termos dos artigos 103 e 104, inciso II, da mencionada Lei, bem como condenou a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, atualizada pela Tabela FIPE. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Beatriz Amoedo Campos Gualda, Jorge Alberto Galimbertti, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Marcelo Zanetti Godoi, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Procurador da Fazenda: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
TC-000801/010/06

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca) - (OSCIP), relativa ao exercício de 2005.

Responsável: Gilcimar Dantas e Marco Antonio de Paiva Aga.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 1.500 UFESP's, nos termos dos artigos 103 e 104, inciso II, da mencionada Lei, bem como condenou a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, atualizada pela Tabela FIPE. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Beatriz Amoedo Campos Gualda, Jorge Alberto Galimbertti, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Marcelo Zanetti Godoi,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Marcos Antonio Gaban Monteiro, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Acompanha: Expediente: TC-039573/026/11.

Procuradora da Fazenda: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001568/010/07

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca) - (OSCIP), relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Gilcimar Dantas e Marco Antonio de Paiva Aga.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 1.500 UFESP's, nos termos dos artigos 103 e 104, inciso II, da mencionada Lei, bem como condenou a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, atualizada pela Tabela FIPE. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Beatriz Amoedo Campos Gualda, Jorge Alberto Galimbertti, Pedro Otávio Lance Lopes da Cunha, Marcelo Zanetti Godoi, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini e outros.

Procuradora da Fazenda: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-001146/010/10

Embargante: Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB (antiga Associação Comunitária Casa Branca) - (OSCIP), relativa ao exercício de 2009.

Responsável: Agostinho Deperon e Saulo Marcos de Almeida.

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade beneficiária, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93, à devolução dos valores recebidos a título de taxa de administração, devidamente corrigida pela Tabela IPC-FIPE. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Jorge Alberto Galimbertti, Marcelo Zanetti Godoi, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Antonio Decomedes Baptista, Juliana Gaban Monteiro Multini, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Luciana Andrea Accorsi Berardi e outros.

Procuradora da Fazenda: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para tão somente sanar o erro material suscitado e declarar que o TC-001146/010/10 fez parte do lote dos processos apreciados em conjunto, assim compreendidos: o Termo de Parceria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



21ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(TC-000187/010/06) e as Prestações de Contas dos exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2009 (TC-000801/010/06, TC-001568/010/07, TC-001975/010/08 e TC-001146/010/10), assim como o Expediente TC-034992/026/05.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou itens para apreciação do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Samy Wurman

Márcio Martins de Camargo

Thiago Pinheiro Lima

Cristina Freitas Cavezale

SDG-1/LANG